



Câmara Municipal de Caieiras

PROJETO DE LEI Nº 166/2021, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021

ÀS COMISSÕES EM:

20 / 10 / 21

Presidente

Proíbe a veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou contenham manifestações de preconceito de qualquer espécie, ou apologia ao uso de drogas ilícitas ou cometimentos de crimes, em escolas e creches municipais e nas suas proximidades, e dá outras providências.

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO

S.S. em 10 / 11 / 21

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Caieiras **APROVA**:

Art. 1º. Fica proibida a veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou contenham manifestações de preconceito de qualquer espécie, ou ainda apologia ao uso de drogas ilícitas, ou cometimento de crimes, em escolas e creches municipais e nas suas proximidades, assim consideradas até 50m (cinquenta metros).

Parágrafo único. A proibição imposta nesta Lei deverá ser cumprida por todos os agentes públicos e cidadãos do Município de Caieiras.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa:

I - advertência;

II - multa, que irá variar entre 02 (duas) e 3.000 (três mil) Unidades Fiscais do Município de Caieiras.

§ 1º. As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente, baseando-se na reincidência do infrator, sendo que a sanção de advertência será apenas uma vez.

§ 2º. As multas de que o inciso II desse artigo trata deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato.





Câmara Municipal de Caieiras

§ 3º. Em caso de reincidência da infração e já tendo sido aplicada a pena de multa, as multas em sequência serão fixadas no valor em dobro da multa anterior, respeitado o limite fixado no inciso II, caput deste artigo.

§ 4º. A violação do quanto disposto nesta Lei é considerada infração funcional grave para fins de punições disciplinares quando o sujeito infrator for agente público e será aplicada cumulativamente às demais sanções cabíveis.

Art. 3º. A critério da Administração Pública e/ou do infrator, as multas fixadas em valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser substituídas nas seguintes sanções alternativas:

I - confecção de materiais informativos sobre enfrentamento da violência contra a mulher, sobre o combate as drogas, sobre combate ao preconceito de qualquer espécie, e combate à criminalidade, nas multas com valores até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - promoção de campanha publicitária sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, sobre o combate as drogas, sobre combate ao preconceito de qualquer espécie, e combate à criminalidade, nas multas com valores entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º. Nos materiais informativos e nas campanhas publicitárias previstas nos incisos desse artigo deverá constar a expressão "Material elaborado em cumprimento à Lei Municipal de nº X", sendo obrigatório expor também os números para denúncias.

§ 2º. Os custos desses materiais dispostos nos incisos desse artigo serão por conta do infrator.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





Câmara Municipal de Caieiras

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caieiras/SP, data supra.

JOSEMAR SOARES VICENTE
Vereador "Lagoinha Josi"

